



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13884.001517/00-51
Recurso nº : RD102-124386
Matéria : IRPF - Multa de ofício
Recorrente : HÉLIO DE SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.783

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DE SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Processo nº : 13884.001517/00-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.783

Recurso nº : 102-124386
Recorrente : HÉLIO DE SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Recurso de Divergência ora em exame questiona apenas a imposição de multa de ofício em autuação decorrente da constatação de inclusão indevida dentre os rendimentos isentos ou não-tributáveis de verba recebida do Centro Técnico Aeroespacial a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (CATA) e Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GADA).

Alegou o Recorrente que “foi induzido a erro pela União Federal”, já que declarou seus rendimentos em acordo com orientação da fonte pagadora, que, por sua vez, foi orientada pelos órgãos competentes (MARE). Neste sentido, trouxe a colação, como paradigmas, dois acórdãos da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ambos no sentido na inaplicabilidade da multa de ofício diante de erro escusável na declaração de rendimentos. Citou, ainda, acórdão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber, CSRF/01-0.217.

A ementa do julgado recorrido está assim gizada:

“IRPF – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – Aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento, assim como as penalidades pecuniárias pelos erros nela cometidos, é o contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador do tributo.
Recurso negado”.

Em face à identidade da matéria fática e jurídica, o Recurso de Divergência foi admitido, conforme despacho de fls. 178/181. Intimado, o Procurador da Fazenda Nacional pediu, em contra-razões, a denegação do Recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 13884.001517/00-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.783

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e cumpridos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme apontado no Relatório, o Recurso de Divergência apresenta insurgência quanto à aplicação da multa de ofício, mantida no acórdão proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez que a declaração incorreta dos rendimentos partiu de informação da fonte pagadora que, por sua vez, fora orientada pelos órgãos federais competentes.

A partir das provas colacionadas aos autos (fls. 40 e 45/47) verifica-se a veracidade das alegações do Recorrente sobre o equivocado enquadramento das verbas pela fonte pagadora (fls. 45/47). Ora, se o erro foi cometido pela fonte pagadora, a infração não pode ser imputada ao contribuinte.

Não é possível denominar a inadequação cometida pelo sujeito passivo de "omissão de rendimentos", uma vez que o erro partiu da própria fonte pagadora, que formulou inadequadamente o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto na fonte. O Recorrente apenas reproduziu a orientação da fonte, agindo, portanto, de forma perfeitamente escusável, uma vez que acreditava estar correto seu procedimento.

Para o Direito Penal, há a isenção de pena quando o fato típico é cometido sem conhecimento sobre as circunstâncias típicas. Este é o chamado erro de tipo que se configura quando o sujeito desconhece as circunstâncias de fato pertencentes ao tipo legal (art. 20 CPP), como por exemplo, na hipótese de alguém que retira coisa alheia, supondo-a própria. De acordo com o Código Penal, este erro exclui o dolo, sendo permitida a punição por crime culposos, apenas se previsto em lei.



Processo nº : 13884.001517/00-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.783

No caso dos autos ocorreu um erro de tipo essencial, ou seja, que recaiu sobre elementos essenciais, já que o Recorrente supunha estar declarando todos os rendimentos recebidos. Agiu de acordo com o que lhe fora indicado pelo órgão responsável pela retenção do tributo, presumindo que as informações estavam corretas. Excluído, desta forma, está o dolo, já que não houve intenção de não pagar o imposto.

Assim sendo, a penalidade “multa” não pode ser aplicada ao contribuinte, consoante entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestados pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

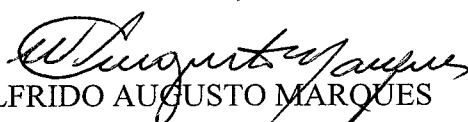
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho”. (Acórdão CSRF/01-03.396, Julgamento em 23.07.2001)

“IRPF – MULTA DE OFÍCIO – Não cabível a aplicação de multa de ofício, quando o contribuinte, com base em informações da fonte pagadora, faz constar, em sua declaração de ajuste, rendimentos tributáveis como isentos ou não tributáveis, não obstante os rendimentos sequer constassem no Comprovante de Rendimentos Pagos, tendo agido a autoridade lançadora tão-somente para alterar a natureza dos rendimentos e exigir a diferença do imposto. Não ocorrência, no caso, de omissão de rendimentos, pois declarados, e de inexatidão, visto também estar exata a importância do rendimento.

Recurso especial provido”. (Acórdão CSRF/01-03.584, Julgamento em 05.11.2001)

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES